



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

Expediente Consulta Nº 133.026/06

Assunto: Declaração de Nascidos Vivos para Recém-nascidos com peso de nascimento inferior a 500g.

Relatora: Cons^a. Maria Madalena de Santana.

EMENTA: Constitui obrigação legal e ética a emissão de "Declaração de Nascido Vivo" para todo "produto de concepção" que apresente qualquer sinal de vida independente do peso, estatura ou idade gestacional. Ocorrendo falecimento, o médico que estiver prestando assistência ao RN fornecerá a Declaração de Óbito. As prefeituras municipais dispõem de recursos específicos para o auxílio funeral as pessoas carentes.

DA CONSULTA

Consulente solicitou parecer ao CREMEB sobre "emissão de Declaração de Nascidos Vivos para recém-nascidos com peso de nascimento abaixo de 500g e/ou idade gestacional < 20 semanas e/ou estatura > 25 cm, que nascem com movimentos respiratórios ou apresentam qualquer outro sinal de vida (batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta)".

Relatou que "a Declaração de Nascidos Vivos, uma vez preenchida, obriga o fornecimento da Declaração de Óbito, obrigando a família a providenciar funerária, enterro, etc, e a realizar o sepultamento formal. Implica também em problemas relacionados à herança".

Acrescentou que antes da existência da Declaração de Nascido Vivo(DN), os recém-nascidos com peso de nascimento abaixo de 500g e/ou idade gestacional < 23 semanas e/ou estatura > 25 cm, eram considerados produtos de abortamento não se preenchia a DN, e se a família desejasse a instituição poderia encaminhar o corpo e a família não estava obrigada a realizar "o enterro formal com todos os custos inerentes". Salientou "que algumas famílias podem questionar a necessidade de realizar o enterro dessas crianças".



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

Fez referência sobre as definições de nascimento vivo e óbito fetal e que a DN pode ser preenchida por enfermeira ou técnico treinado, não sendo obrigado o médico fazê-lo, porém esta atitude gera a necessidade de uma Declaração de Óbito (DO) de responsabilidade do médico, "já que se trata de criança viva (Recém-nascido com peso corporal <500g e, ou IG <20 semanas e, ou comprimento <25cm que respire ou apresente qualquer sinal de vida"...

Concluiu afirmando que na "Resolução revogada do CFM N° 1779/05 relativa a Declaração de Óbito não encontraram informação que esclareça se o médico, ou qual médico (Pediatra ou Obstetra) tem obrigação de fornecer o Atestado de Óbito para crianças com as características acima", tendo encontrado apenas referencia sobre morte fetal.

FUNDAMENTAÇÃO

A consulente fez referência a duas situações básicas relativas ao "produto de concepção": Nascer com vida e Óbito Fetal e questionou sobre o preenchimento da DN, quando os recém-nascidos tiverem peso corporal < que 500g, e/ou IG < que 20 semanas, e/ou comprimento < que 25cm, tecendo comentários sobre assuntos envolvendo estas questões.

Das normas em vigor sobre o assunto temos:

1. Lei n° 6216 de 30/06/1975 que alterou a Lei n° 6015 de 31/12/1973 dispõe sobre os Registros Públicos:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Cartório".

"Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista de atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte".

2. A Lei n° 8069 de 13/07/1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, no art 10 preceitua: "os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: ... IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato”;

3. A Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), prevê as competências dos Estados, Municípios e Distrito Federal, em destinar recursos financeiros a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral.
4. A Resolução RDC-ANVISA nº 360/04 dispõe sobre Regulamento Técnico para gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (inclui peças anatômicas do ser humano, tecidos, membros, órgãos e fetos com peso inferior a 500 gramas, estatura inferior 25 cm e a idade gestacional inferior a 20 semanas).
5. O Código Civil Brasileiro disciplina a questão de herança.
6. O Código de Ética Médica preconiza: “É vedado ao médico Art. 44 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir legislação pertinente”.
7. A Resolução CFM nº 1779/05 que está vigente, em seu Art. 2º preconiza: “em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

De acordo com a OMS (1950), Nascido Vivo “É a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, **independentemente da duração da gravidez**, de um produto de concepção que respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, tal como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta”.

Também definido pela OMS, Óbito Fetal, Morte Fetal ou Perda Fetal “É a morte de um produto de concepção antes da expulsão do corpo da mãe, **independentemente da duração da gravidez**. A morte do feto é



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

caracterizada pela inexistência, depois da separação de qualquer sinal descrito para o nascimento vivo”.

DO PARECER

A Declaração de Nascido Vivo (DN) é um documento, originado “de uma das aplicações” da Lei dos Registros Públicos, é utilizada como base ao Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC-MS), que serve “de indicadores epidemiológicos usados na área de saúde por constar as características dos nascidos vivos e suas mães que são fundamentais para o estabelecimento de indicadores de saúde específicos”.

A condição fundamental para o preenchimento do formulário da DN, é que o “produto da concepção” tenha esboçado qualquer “sinal de vida”, definido pela O.M.S. “após a expulsão ou extração completa do corpo da mãe”, excluindo-se portanto, quaisquer outros critérios tais como: idade gestacional, peso, ou altura, ou seja, independente da viabilidade que este RN possa apresentar.

Diferente da Declaração de Óbito (DO) a DN, que não é utilizada apenas em partos hospitalares, deverá ser preenchida e assinada por médicos ou membros da equipe de enfermagem, ou ainda, por qualquer pessoa treinada para esta finalidade; é a norma e não podemos nos afastar desta realidade. Nem todos os partos ocorrem em Hospitais ou Unidades de Saúde, mas também em domicílio e em outros locais e a “DN deve ser preenchida, em todo território nacional, para todos os nascidos vivos”, qualquer que seja a idade gestacional.

Através da DN os Cartórios de Registro Civil expedirão a Certidão de Nascimento e se por qualquer causa, em um momento qualquer este RN vier a óbito, o médico que estiver assistindo ao RN preencherá a DO. Às vezes o Cartório registra o nascimento concomitantemente ao óbito e esta atitude antecede a instituição de DN. Este cadáver terá direito ao sepultamento.

As famílias carentes dispõem do auxílio funeral das Prefeituras Municipais, da dispensa da taxa para registro do óbito em Cartório e a depender do Cemitério, este reserva espaços para ceder a estas famílias.

Por fim, a Resolução CFM Nº 1779/05 trata do fornecimento da Declaração de Óbito e em casos de Óbito Fetal, obriga ao médico que estiver prestando assistência a genitora fornecer a DO, se o feto tiver idade gestacional igual ou superior a 20 semanas, ou peso corporal igual ou



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

superior a 500 gramas e estatura igual ou superior a 25 cm. Para óbito fetal abaixo destes parâmetros, recomenda-se, mas não é obrigatório, o fornecimento da DO, podendo também, caso não sejam solicitados pelas famílias, "os produtos ser incinerados no hospital ou em outro estabelecimento ou ainda entregue a coleta hospitalar adequada, de acordo com as normas estabelecidas para a matéria". Não se pode considerá-los lixo e entregá-los a coleta pública comum.

É importante o médico estar atento à diferença na conduta entre um RN que independente de condições de vida terá um nome registrado e influenciará na linha sucessória de herança de acordo com a Norma Legal Brasileira e o óbito fetal. Porém, a informação correta de ambos é de fundamental importância para a bioestatística e conseqüentemente ações do Ministério da Saúde.

Esse é o parecer.

Salvador, 17 de setembro de 2007.

Cons^a. Maria Madalena de Santana
Relatora